



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2664349 - SP (2024/0209410-2)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
SUELLEN AFRODITE MONTEIRO GARCIA - SP465095
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : SANTANDER S.A. - SERVICOS TECNICOS,
ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS ENTRE EXECUÇÃO E EMBARGOS. LIMITE PERCENTUAL. ART. 85, § 3º, I, DO CPC. CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, CPC. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO ANTERIOR EM DESFAVOR DA PARTE RECORRENTE NA FASE RECURSAL ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A pretensão de rediscutir a adequação da base de cálculo dos honorários advocatícios (valor atualizado da causa versus proveito econômico) — quando o Tribunal de origem, analisando as circunstâncias concretas, equipara tais grandezas ou define uma delas com base em elementos fáticos — encontra óbice na Súmula 7 do STJ, por demandar reexame de provas.

2. O acórdão recorrido que, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC, limita a cumulação dos honorários advocatícios fixados na execução fiscal e nos respectivos embargos ao patamar máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida, alinha-se à orientação jurisprudencial desta Corte que preconiza a existência de tetos legais para a verba honorária cumulada, mesmo sob a égide do novo diploma processual. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. A majoração de honorários advocatícios em sede recursal, prevista no art. 85, § 11, do CPC, pressupõe a existência de condenação anterior em honorários em desfavor da parte recorrente na fase processual que deu origem ao recurso. Inexistindo tal fixação na decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, descabe a majoração quando do julgamento do agravo em recurso especial.

4. Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 16 de setembro de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2664349 - SP (2024/0209410-2)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
SUELLEN AFRODITE MONTEIRO GARCIA - SP465095
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : SANTANDER S.A. - SERVICOS TECNICOS,
ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS ENTRE EXECUÇÃO E EMBARGOS. LIMITE PERCENTUAL. ART. 85, § 3º, I, DO CPC. CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, CPC. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO ANTERIOR EM DESFAVOR DA PARTE RECORRENTE NA FASE RECURSAL ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A pretensão de rediscutir a adequação da base de cálculo dos honorários advocatícios (valor atualizado da causa versus proveito econômico) — quando o Tribunal de origem, analisando as circunstâncias concretas, equipara tais grandezas ou define uma delas com base em elementos fáticos — encontra óbice na Súmula 7 do STJ, por demandar reexame de provas.

2. O acórdão recorrido que, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC, limita a cumulação dos honorários advocatícios fixados na execução fiscal e nos respectivos embargos ao patamar máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida, alinha-se à orientação jurisprudencial desta Corte que preconiza a existência de tetos legais para a verba honorária cumulada, mesmo sob a égide do novo diploma processual. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. A majoração de honorários advocatícios em sede recursal, prevista no art. 85, § 11, do CPC, pressupõe a existência de condenação anterior em honorários em desfavor da parte recorrente na fase processual que deu origem ao recurso. Inexistindo tal fixação na decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, descabe a majoração quando do julgamento do agravo em recurso especial.

4. Agravo interno parcialmente provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno no agravo em recurso especial interposto por VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS contra decisão de minha lavra (fls. 583-590) que não admitiu recurso especial, por força da incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83 deste STJ, e majorou os honorários advocatícios em 2% (dois por cento) com fundamento no art. 85, § 11, do CPC.

A parte agravante, VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 182 do STJ, alegando ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem (fls. 537-543), notadamente quanto à aplicação das Súmulas 7 e 83 do STJ (fls. 598-600). Reitera a violação aos arts. 14, 85, §§ 2º e 3º, 927, III, 1.022, II e parágrafo único, I, e 1.039 do Código de Processo Civil.

Argumenta que a discussão sobre a base de cálculo dos honorários advocatícios (proveito econômico obtido em detrimento do valor atualizado da causa) e a inaplicabilidade do limitador de 20% (vinte por cento) à cumulação dos honorários (ao argumento de que o Tema 587 dos Recursos Repetitivos aplicar-se-ia somente às causas regidas pelo CPC/1973) são questões puramente de direito, não demandando reexame fático-probatório (fls. 598-599).

Aduz, ainda, que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência consolidada deste STJ, notadamente do Tema 587, ao aplicar o limite de 20% (vinte por cento). Por fim, insurge-se contra a majoração dos honorários advocatícios em 2% (dois por cento) promovida pela decisão agravada, ao argumento de que não houve condenação prévia em seu desfavor que pudesse ser majorada, citando precedente desta Corte (fls. 601-602). Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o provimento do agravo interno para que o recurso especial seja conhecido e provido (fl. 602).

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O agravo interno merece parcial provimento, apenas no tocante à majoração dos honorários advocatícios.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial com base na Súmula 182 do STJ, por entender que a parte agravante não teria impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que inadmitiu o recurso especial (fls. 537-543), a qual se baseou na incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Em seu agravo interno, a parte recorrente sustenta que, no agravo em recurso especial, rebateu pontualmente a aplicação dos referidos óbices sumulares. De fato, observa-se que o agravo em recurso especial dedicou tópicos específicos para argumentar contra a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ (fls. 549-556).

Passo, portanto, à reanálise dos fundamentos que obstaram o seguimento do recurso especial.

O Tribunal de origem, na decisão de admissibilidade do recurso especial (fls. 540), consignou que a revisão do entendimento adotado pelo acórdão recorrido quanto à fixação da base de cálculo da verba honorária demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo a Súmula 7 do STJ.

O acórdão recorrido, proferido em embargos de declaração (fls. 454-459), após inicialmente ter fixado os honorários com base no art. 85, § 8º, do CPC, reconsiderou para aplicar o art. 85, § 3º, do CPC. Na primeira decisão de embargos, estabeleceu-se que (fl. 455):

Destaca-se, por oportuno, que, no presente caso, o proveito econômico corresponde precisamente ao valor da causa, visto que a empresa devedora deixou de ser cobrada pelo valor que o Fisco pretendia receber ao ajuizar a demanda executiva.

Posteriormente, em novos embargos de declaração, o Tribunal esclareceu (fl. 457):

Com efeito, consignei em meu voto anterior que os honorários advocatícios deveriam observar o quanto disposto pelo art. 85, §5º, do CPC, fazendo incidir as faixas de condenação sobre 'o valor atribuído à execução fiscal pela Fazenda Pública'. A expressão adotada por este Relator, contudo, passa a equivocada impressão de que a base de cálculo sobre a qual incidirão os percentuais devidos a título de honorários advocatícios corresponderia ao valor histórico da dívida

tributária, o que de fato não se admite, seja em razão do disposto pelo art. 85, §2º do CPC, seja em virtude do Tema 1.076 dos repetitivos. Ora, tanto o dispositivo legal mencionado (art. 85, §2º, do CPC) quanto a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.076 dos recursos repetitivos) colocam que a base de cálculo da verba honorária deve corresponder ao valor atualizado da causa, e não ao valor histórico, sendo imperativo, dessa forma, proceder ao ajuste do acórdão firmado para que dele conste expressamente essa informação, eliminando qualquer dúvida nesse sentido.

A parte recorrente sustenta que o proveito econômico (valor da execução fiscal devidamente corrigido com os mesmos consectários da Fazenda Pública) seria a base de cálculo correta, e não o valor da causa, ainda que atualizado. O Tribunal a quo, contudo, equiparou o proveito econômico ao valor da causa, justificando que este representava o montante que a devedora deixou de pagar. Aferir se essa equiparação foi precisa ou se o "proveito econômico", calculado como pretende a recorrente, resultaria em base de cálculo distinta e mais adequada, demandaria a análise das particularidades da execução fiscal, dos valores envolvidos e dos critérios de atualização, o que exorbita os limites do recurso especial, consoante a Súmula 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO. APURAÇÃO À LUZ DAS PECULIARIDADES DA LIDE. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos embargos à execução, o valor da causa deve ser equivalente à parte do crédito impugnado e o montante que for decotado da execução fiscal é o proveito econômico obtido pela parte embargante.

2. No caso dos autos, o Tribunal de Justiça fixou a verba honorária de sucumbência sobre o valor dado aos embargos à execução fiscal e a parte recorrente considera que deveria ter sido utilizado o valor do proveito econômico (valor corrigido do crédito tributário estadual objeto da execução fiscal).

3. Se depreende do acórdão que, em razão das circunstâncias do caso concreto, o valor da causa reflete justamente o proveito econômico.

Revisitar a conclusão de que, no caso em apreço, o valor da causa reflete adequadamente o proveito econômico obtido, implicaria incursão fático-probatória, vedada em recurso especial pela súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1.837.626/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 26/5/2021).

No que tange à limitação da cumulação dos honorários advocatícios (fixados na execução fiscal e nos embargos do devedor) ao patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida, a decisão de admissibilidade entendeu que o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência deste STJ, aplicando a Súmula 83 do STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

O acórdão recorrido fundamentou a limitação no art. 85, § 3º, I, do CPC. É nesse sentido a jurisprudência desta Corte.

A parte recorrente argumenta que o Tema 587 do STJ (REsp 1.520.710/SC) teria expressamente limitado sua aplicação ao CPC/1973 e que o precedente AgInt no AREsp 1.248.069/SP não seria aplicável por tratar de litígio entre particulares.

Contudo, o próprio precedente invocado pela decisão de admissibilidade (AgInt no AREsp 1.248.069/SP) afirma que o CPC não alterou a limitação máxima, e o acórdão recorrido baseou-se expressamente no art. 85, § 3º, I, do CPC, que estabelece o limite de 20% (vinte por cento) para a primeira faixa de condenação contra a Fazenda Pública. A interpretação de que a cumulação dos honorários em ações autônomas (execução e embargos), mesmo sob o CPC, deve observar os tetos legais é consentânea com o sistema. O fato de o Tema 587 do STJ ter sido firmado sob a égide do CPC/1973 não impede que a ratio decidendi sobre a necessidade de um teto para a cumulação seja considerada na interpretação do novo diploma, que também prevê limites percentuais.

Assim, o acórdão recorrido, ao aplicar o teto de 20% (vinte por cento) com base no próprio CPC, alinha-se com o entendimento de que a cumulação de honorários não é ilimitada, incidindo a Súmula 83 do STJ.

Da Majoração dos Honorários Advocatícios (Art. 85, § 11, do CPC)

A decisão agravada (fl. 590) majorou os honorários advocatícios em 2% (dois por cento), com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, "observados os limites percentuais previstos no § 3º do referido dispositivo legal".

A parte agravante insurge-se contra essa majoração, argumentando que é incabível a condenação em honorários recursais no caso, pois não houve condenação em honorários em seu desfavor nas instâncias de origem, sendo que os honorários

discutidos foram fixados em seu favor (fls. 601). Cita o precedente EDcl no AgInt no AREsp 1.953.597/SC (relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 24/3/2022), o qual dispõe que "os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo (o CPC fala em 'majoração') ao ônus estabelecido previamente, motivo por que na hipótese de descabimento ou na de ausência de fixação anterior, não haverá falar em honorários recursais".

Assiste razão à agravante neste ponto específico.

Os honorários advocatícios em discussão nos autos são aqueles devidos pela Fazenda Nacional à sociedade de advogados, ora agravante, em decorrência da extinção da execução fiscal. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região não fixou honorários de sucumbência em desfavor desta e em favor da Fazenda Nacional.

Dessa forma, ao negar provimento ao agravo em recurso especial interposto por VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, não havia "honorários advocatícios anteriormente fixados" em desfavor da agravante, relativos à fase recursal especial na origem, que pudessem ser majorados nos termos do art. 85, § 11, do CPC. A aplicação do referido dispositivo pressupõe a existência de verba honorária passível de majoração em desfavor da parte recorrente vencida no recurso.

Portanto, a majoração de honorários determinada na decisão agravada deve ser afastada.

Isso posto, dou parcial provimento ao agravo interno, apenas para afastar a majoração dos honorários advocatícios anteriormente imposta na decisão agravada, mantendo, no mais, a referida decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.664.349 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0209410-2

Número de Origem:

05567607319974036182 05839467119974036182 5567607319974036182 5839467119974036182

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862

NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

SUELLEN AFRODITE MONTEIRO GARCIA - SP465095

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : SANTANDER S.A. - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E
DE CORRETAGEM DE SEGUROS

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862

NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

SUELLEN AFRODITE MONTEIRO GARCIA - SP465095

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : SANTANDER S.A. - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E
DE CORRETAGEM DE SEGUROS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 10 de setembro de 2025